

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.987, DE 2009 (Apenso: PL nº 6.557, de 2009)

Dispõe sobre a destinação, para arborização urbana, de parte dos recursos arrecadados de aplicação de multa por infração ambiental.

Autor: Deputado Roberto Britto

Relator: Deputado Nazareno Fonteles

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto Britto, estabelece a destinação de um décimo do valor das multas por infração ambiental à arborização urbana, de acordo com critérios e normas estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes. O autor defende a necessidade da melhoria da qualidade do ambiente urbano onde reside 80% da população brasileira.

À proposição em exame foi apensado o Projeto de Lei nº 6.557, de 2009, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que propõe a cobrança de taxa no ato da autorização, pelo órgão ambiental, do corte de árvores, devendo o recurso arrecadado ser aplicado na arborização urbana, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Desenvolvimento Urbano emitiu parecer pela aprovação do PL nº 5.987 e pela rejeição do PL nº 6.557, ambos de 2009.

1991B34B53

1991B34B53

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, aprovou ambas as proposições, na forma de Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania pronunciar-se sobre os projetos de lei e o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente ao âmbito da legislação concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, inciso VI, e § 1º), e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade dos projetos de lei e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. As providências alvitradas têm alcance indiscutível, no sentido de garantir a preservação do meio ambiente, direito assegurado pelo art. 225 da Carta Política.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

1991B34B53

1991B34B53

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.987 e 6.557, ambos de 2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Nazareno Fonteles
Relator